

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2023, por meio do qual se mostra irressignada quanto a habilitação da empresa E. C. FERNANDES, aduzindo, para tanto, que a mesma apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão juntamente com a sua proposta adequada e que teria deixado de apresentar "CRC (Conselho Regional de Contabilidade)".

##### DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez a empresa E. C. FERNANDES apresentou contrarrazões aduzindo resumidamente que: "A empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA., não levou em consideração em sua análise a consulta da empresa no SICAF".

##### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA.

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatando-se ser o mesmo tempestivo.

##### DA DECISÃO

Prefacialmente, há de ser observado que a proposta apresentada pela empresa E. C. FERNANDES é a mais vantajosa se comparada com a proposta apresentada pela empresa recorrente.

Inobstante tal constatação, as alegações deslindadas no recurso não merecem prosperar, vez que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida se encontra firmado pelo contador Marlon de Jesus Silva Amaral regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 014344/0-4.

A cláusula do Termo de Referência citada pelo recorrente, não vincula obrigatoriedade de apresentação de qualquer outro documento, limitando-se a elencar o que deveria compor a qualificação técnica da empresa, mostrando - se descabido exigir-se documento do Conselho de Contabilidade como critério de Qualificação Técnica.

Com efeito, constata-se que o TR elencou a referida Certidão do CRC de forma equivocada como documento para demonstração de qualificação técnica, já que tal documento está atrelado a qualificação econômico-financeira do licitante.

Com relação a alegação de que a recorrida apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão juntamente com a sua proposta adequada fora do prazo, a mesma não merece prosperar, pois trata-se de mero preciosismo, já que a referida Certidão foi apresentada e não está exigida no corpo do Edital, tendo figurado apenas e de forma também equivocada no TR como sendo documento de qualificação técnica.

Apesar de terem constado no Termo de Referência como documentos de qualificação técnica de forma equivocada, não seria plausível e razoável inabilitar-se a empresa recorrida, vez que a mesma apresentou a referida Certidão da Junta Comercial e seu Balanço Patrimonial encontra-se firmado por contador regularmente registrado no CRC.

Com efeito à luz do princípio que veda o excesso de formalismo e exigências desnecessárias, mostra-se impossível acatar os argumentos contidos na peça recursal.

Quanto as demais alegações contidas no recurso referentes a desclassificação das empresas IGM2 METROLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA. e M.B CRUZ SERVIÇO E COMERCIO LTDA., constata-se que a recorrente não é parte legítima para agir em nome das referidas empresas, bem como não possui qualquer interesse recursal.

Frente ao exposto, conheço do presente recurso e no mérito julgo improcedente o mesmo pelas razões acima expostas.

Não tendo sido acatado o presente recurso, remete-se o presente à autoridade superior.

São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ  
Pregoeiro da CPL/CREA-MA

**Fechar**